



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAQUIRI
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANAQUIRI - CÍVEL - PROJUDI
Rua Abílio Cintra, 05 - Centro - Manaquiri/AM - CEP: 69..43-5-000 - Fone:
(092)3363-1753 - E-mail: comarca.manaquiri@tjam.jus.br

Autos nº. 0000397-68.2017.8.04.5501

Processo: 0000397-68.2017.8.04.5501
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Indenização do Prejuízo
Autor(s): • Município de Manaquiri
Réu(s): • AGUINALDO MARTINS RODRIGUES
• BANCO BRADESCO S/A

SENTENÇA

O **MUNICÍPIO DE MANAQUIRI** ajuizou ação civil pública por ato administrativo em desfavor de **AGUINALDO MARTINS RODRIGUES**, ex-prefeito do Município, qualificado nos autos, e **BANCO BRADESCO**, também qualificado, pleiteando a condenação dos réus por atos de improbidade administrativa. Em liminar, requereu o bloqueio de valores correspondentes ao prejuízo ao erário ou, alternativamente, a indisponibilidade de bens.

Com vistas ao Ministério Público, opinou pelo indeferimento da liminar (Evento 8).

Decisão do Evento 11, indeferiu a liminar e determinou a citação dos requeridos para comparecimento na audiência de conciliação.

Os requeridos foram citados (Eventos 21.1 e 27.1)

Em audiência, compareceram as partes, à exceção do primeiro requerido, restando inexitosa a conciliação (Evento 30.1).

O banco réu apresentou contestação (Evento 31.1), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, alegou que a Cláusula 9 do contrato prevê o débito em conta do Município em caso de inadimplemento e assim o fez, estornando, posteriormente, a pedido do Município autor, voltando a debitar somente quando foi reconhecida a dívida e autorizado o débito. Esclareceu que o banco não tem responsabilidade objetiva quanto aos supostos prejuízos que o Município de Manaquiri tenha suportado, inexistindo nexos causal a ensejar o pedido de condenação, pois não houve ato ilícito praticado pelo banco. Requereu o indeferimento da liminar e a improcedência do pedido.

O primeiro acusado deixou de apresentar contestação.

Intimado, o autor não se manifestou (Evento 45.1).

Decretada a revelia de Aguinaldo Martins Rodrigues (Evento 72.1).

Intimadas as partes para se manifestarem acerca da produção de provas, o banco réu requereu o julgamento antecipado do feito (Evento 88.1), restando inerte a parte autora (Evento 89.0).

Com vistas ao Ministério Público, não se manifestou (92.0).



É o relato. PASSO A DECIDIR.

1. Apesar da revelia do primeiro demandante, tendo em vista que o Banco réu contentou a ação, deixo de aplicar seus efeitos, a teor do art. 345, I, do CPC:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

Além do mais, a LIA veda expressamente os efeitos da revelia na ação de Improbidade Administrativa:

Art. 17 (...)

§ 19. Não se aplicam na ação de improbidade administrativa:

I - a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia;

2. INÉPCIA DA INICIAL

A inicial não é inepta.

Ao contrário, a peça inaugural é clara quando aponta qual a concorrência do banco réu para a conduta praticada pelo ex-prefeito, denominada improba, referindo que por este último não ter repassado os valores descontados dos servidores, o banco debitou a dívida deixada pela administração anterior na conta específica de ICMS.

Assim, vai afastada a preliminar arguida.

3. MÉRITO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo Município de Manaquiri. Relata que o primeiro requerido, na qualidade de Prefeito, celebrou convênio com o Banco Bradesco, segundo requerido, a fim de viabilizar o empréstimo consignado aos servidores, ficando o ente público responsável pelo desconto em folha e repasse ao referido Banco. Nos últimos meses de mandato, 2016, houve desconto nos contracheques dos servidores, no entanto, os valores não foram repassados ao Banco, o que fez com que este, em janeiro de 2017, debitasse na conta Municipal, com fins específicos de repasse de imposto de ICMS, a quantia relativa às parcelas dos empréstimos não pagos. Por solicitação da nova gestão, o banco, em março de 2017, estornou os valores debitados. Meses depois, a fim de evitar prejuízos ao ente público e seus servidores, que encontravam-se inadimplentes, foi autorizado o débito pela nova gestão para quitação da dívida. Assim agindo, o Banco teria concorrido para que o ex-gestor se apropriasse indevidamente dos valores, gerando prejuízo ao erário público, caracterizando, portanto, atos de improbidade administrativa.

A Lei nº 14.230/2021 ocasionou alterações significativas na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA), especialmente sobre a necessidade de prova do dolo em alcançar o resultado ilícito para configuração do ato de improbidade administrativa.

No que pertine ao caso, a Lei nº 8.429/1992 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato



doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa (...)

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:”

Nesse andar, à questão acerca da (ir)retroatividade das disposições legais modificadoras foi objeto do Tema 1199 no Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral da matéria, nestes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O DOLO E A PRESCRIÇÃO NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. (ARE 843989 RG, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2022 PUBLIC 04-03- 2022) (grifos meus).

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

Assim, nos casos de processos em que não ocorreu o trânsito em julgado, se aplica a referida Lei quanto à obrigatoriedade de existir prova do dolo para configurar ato de improbidade administrativa.

Gize-se, assim, que a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente: o dolo.



Pois bem. Realizada auditoria interna, restou constatado que foram descontados do contra-cheque dos servidores o valor referente à parcela dos empréstimos consignados e que tais valores não foram repassados ao banco, motivo pelo qual este último debitou na conta com fins específicos de crédito de repasse do ICMS, quando deveria ter sido realizado em conta específica para consignados. Também constatou que o débito foi estornado, a pedido.

A assessora técnica da contabilidade municipal informou, apenas, que os valores constantes na conta para os consignados, era inferior ao debitado em conta diversa (ICMS), no entanto, poderiam se tratar de correção monetária, multas e juros.

Essas as provas juntadas aos autos.

Veja-se que, intimado o Município especificamente para dizer acerca das provas que pretendia produzir, quedou-se inerte.

Assim, considerando os documentos trazidos, suspeita-se que, aparentemente, ocorreu prejuízo ao erário.

No entanto, não se tem conhecimento acerca do destino dos valores retidos dos funcionários. Não há indicação pessoal de quem deveria efetuar o repasse, o motivo pelo qual não chegou na conta dos consignados ou de que forma alguém, e se fosse o caso, quem teria se apropriado dos valores mencionados.

Dessa forma sequer é possível apreciar a existência de dolo na conduta, porquanto não se sabe quem poderia ter eventualmente se apropriado ou dado destino diverso a tais valores.

Como anteriormente referido, a improbidade reclama elemento subjetivo para sua configuração, não podendo o primeiro réu ser responsabilizado de forma objetiva pelo ato improbo realizado pelo Município, apenas porque era o prefeito à época dos fatos.

Concernente ao segundo requerido, banco Bradesco, efetivamente, não há comprovação de dolo na conduta descrita, porque a sua conduta supostamente ilícita estaria no fato de ter debitado a dívida em conta de ICMS e não a específica de consignados.

Importa referir que o convênio entabulado entre as partes previa o débito em conta no caso de inadimplência. Além do mais, assim que solicitada sua devolução, a determinação foi efetivamente cumprida. Dessa forma, não restou minimamente demonstrado que teria concorrido com o enriquecimento ilícito de alguém ou o prejuízo ao erário.

Assim, a parte autora não comprovou os fatos narrados na inicial, ônus que lhe incumbia, de demonstrar o ato ilícito na conduta do banco ou o dolo do ex-gestor, nos termos do § 19º do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa, senão vejamos:

§ 19. Não se aplicam na ação de improbidade administrativa:

II - a imposição de ônus da prova ao réu, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 373 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

Isso posto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação civil pública intentada.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de aplicar honorários sucumbenciais, porquanto não vislumbro má-fé.

Transitada em julgado, dê-se baixa.

Manaquiri, datado e assinado eletronicamente.



GEILDSON DE SOUZA LIMA
Juiz de Direito

